



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

1

Ofício nº 011/2021

Teresina, 19 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar o art. 1º e seu parágrafo único, do Projeto de Lei que: ***"Dispõe sobre a aplicação do teste de Glicemia Capilar nos Prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde em crianças de 0 a 6 anos de idade no âmbito do Município de Teresina."***

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela *pessoa* política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No caso *sub examine*, o legislador municipal editou Projeto de Lei que tem por objetivo realizar gratuitamente o teste de glicemia capilar nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde localizados no Município de Teresina. Trata-se, portanto, de medida relacionada à saúde, tema este de competência comum a todos os entes federados (art. 23, II, da CF/88), não havendo que se falar em violação às normas constitucionais definidoras de competências legislativas.

Inobstante, o Projeto em análise, por meio do *caput*, do seu art. 1º, obriga, da forma ali expressa, à União e ao Estado do Piauí, de maneira compulsória, o dever jurídico de realizar, gratuitamente, o teste de glicemia capilar nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde que lhes sejam administrativamente vinculados.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, trata-se de ato normativo de um Município que impõe deveres jurídicos à União e um Estado Membro, o que configura uma afronta direta ao princípio do pacto federativo, um dos pilares da nossa Constituição Federal de 1988, e que está expresso no *caput*, do seu art. 1º.

Além disso, proposição legislativa municipal que impõe dever jurídico à União e a Estado, sobretudo aquelas cuja concretização demanda o desembolso de recursos financeiros por parte desses entes, fere a autonomia dos organismos federativos, conforme disposição explícita do *caput*, do art. 18, da CF/88.

No anexo Projeto de Lei consta, ainda, no seu art. 1º, a obrigatoriedade para o Município de Teresina – por meio dos seus hospitais públicos, UBSs e Prontos-Socorros, além dos hospitais privados –, realizar gratuitamente o referido teste de glicemia capilar em todas as crianças de 0 a 6 anos de idade. Assim, para que se efetivem, satisfatoriamente, as normas encartadas na proposição em análise, a Administração Pública Municipal, por meio da FMS, deverá canalizar esforços e recursos (financeiros, materiais e humanos), interferindo, pois, na sistemática de atuação administrativa, o que, de certo, suprimirá a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Disciplinar, normativamente, a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – por mais nobres que sejam os propósitos –, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que, por força de inegáveis repercussões na esfera administrativa, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal. O § 1º do sobredito dispositivo dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes a servidores públicos e à Organização Administrativa. Assim, qualquer dispositivo de lei municipal que violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar, apenas, o art. 1º e seu parágrafo único, do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina